



Gabinete da Presidência da Seccional

OFÍCIO OAB/AM-GP Nº 132/2021 – GTGD

Manaus, 11 de agosto de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor

Waldemar Gonçalves Ortunho Júnior

Diretor-Presidente da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD

Brasília - DF

Assunto: A LGPD e a relação da ANPD com a OAB e advocacia brasileira

Sr. Diretor-Presidente,

Primeiramente ratificamos e enalteçemos todo o trabalho desenvolvido de forma voluntaria pelos diretores e conselheiros da ANPD, e nesta oportunidade trouxemos alguns questionamentos, reflexões e proposições:

1. Considerando a envergadura histórica da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;
2. Considerando que a profissão da advocacia, é uma profissão fundamental e constitucional, nos termos do art. 133 da CF;
3. Considerando que o STF já decidiu em diversos Acórdãos, dentre eles a ADIn 3.026/DF, que a OAB faz parte do aparelhamento estatal, mas ao mesmo tempo não se comunica com ele, a OAB fiscaliza o poder público, e possui ainda prerrogativa de fiscalizar as bancas jurídicas de advogados em relação ao cumprimento das Leis – Acordão MS 35.117 - STF; e já tendo decidido o STF que a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público." (ADIn 3.026/DF);
4. Considerando que cabe ao advogado julgar quais documentos são considerados fundamentais, sensíveis, na relação cliente advogado e não a ANPD;
5. Considerando que é cabível a OAB instituir uma normativa própria sobre a privacidade e proteção de dados, com garantias de segurança à relação sensível com o

Gabinete da Presidência da Seccional

cliente e a advocacia;

6. Considerando o suposto conflito do artigo 44 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Lei nº. 8906/1994, com o Poder Público quando o Estado obsta, dificulta e viola o exercício da advocacia na possível ocorrência de pedidos que podem vir de clientes para que documentos possam ser eliminados da base de dados das bancas jurídicas, sendo que ninguém melhor do que o Advogado para determinar quais dados devem ser deletados da sua base e não o cliente unilateralmente. Art. 44 da Lei 8906/1994, *in verbis*:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.

7. Considerando que a ANPD ainda não criou uma cartilha e/ou firmou convênio técnico científico, sobre e com a OAB direcionado à advocacia brasileira;

8. Considerando que o STF já decidiu que Ordem é uma categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas do direito brasileiro, e possui uma posição diferenciada dentro do Sistema Constitucional (CF - art. 133), além de, em razão de sua autonomia e função. Assim, a Ordem dos Advogados do Brasil permanece absolutamente desatrelada do Poder Público e cabe a ela "fiscalizar" com toda autonomia, com toda independência, o Poder Público, tal como faz a imprensa" disse o Supremo (MS 36.376/DF);

9. Considerando que nas questões relacionadas a proteção de dados deverá a OAB possuir regulamentos próprios para si, escritórios de Advocacia e Advogadas e Advogados submetendo, em suas atividades administrativas e sua relação fiscalizadora com a sociedade;

Gabinete da Presidência da Seccional

10. Considerando que é importante registrar que a fiscalização por resultados não poderá usar como parâmetro as normas de Direito público, a exemplo das Leis nºs 8.666/1993 e 14.133/2021 (Leis de Licitação e Contratos Administrativos), pois significaria uma burla à sua aproximação com o modelo das entidades paraestatais, regidas por normas próprias norteadas pelos supracitados preceitos. A OAB tem natureza jurídica *sui generis* conforme decidiu reiteradas vezes o Supremo Tribunal Federal. (ADI 3.026);

11. Considerando que a OAB participa institucionalmente da tomada de uma série de decisões por ordem constitucional, disse o jurista, José Afonso da Silva, aponta as "características peculiares diferenciam muito [a OAB] das demais entidades de fiscalização profissional";

12. Considerando que os demais conselhos profissionais são definidos, nos respectivos estatutos legais, como autarquias, enquanto o Estatuto da Advocacia não qualifica a OAB como tal. O Estatuto da Advocacia diz que ela é serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa. Isso porque a OAB não se volta tão somente às finalidades corporativas, mas possui, ao revés, finalidade institucional." O Ministro Luiz Edson Fachin, corrobora este entendimento e acrescenta que a OAB não se volta tão somente às finalidades corporativas, mas possui, ao revés, finalidade institucional. (ADI n.º 3026);

13. O Tribunal Federal de Recursos nos autos do Recurso de Mandado de Segurança n.º 797 trouxe em sua fundamentação os fundamentos da Natureza jurídica da OAB. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro" (.MS n.º 36.376);

14. Não se trata de uma autarquia, pessoa jurídica de Direito público ou privado. Tanto é que seus atos societários não são Registrados na Junta Comercial;

15. Considerando que os precedentes do TRF5, STJ e STF exigem que a sua gestão seja isenta da ingerência do Poder Público" pois a natureza *sui generis* das suas finalidades institucionais, logo não poderia a ANPD fiscalizar a OAB;

16. Considerando que a OAB não está sujeita a fiscalização das suas contas por parte do Tribunal de Contas da União – TCU, logo não poderia a ANPD fiscalizar a OAB ;

17. Considerando o disposto no artigo "A OAB e os escritórios de

Gabinete da Presidência da Seccional

Advocacia não estão sujeitos a Lei de proteção de dados”, publicado no portal Migalhas, de autoria do Advogado especialista no assunto Coriolano Aurélio de Almeida Camargo Santos, no link: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-digital/339627/a-oab-e-os-escritorios-de-advocacia>, cópia em anexo;

18. Como a ANPD pretende fiscalizar a OAB se ela não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico? Seria o mesmo que dizer que o MP venha a determinar que a OAB guarde seus dados conforme as suas diretrizes. Ninguém melhor do que a OAB para dispor de uma Política Nacional e Regional de proteção de dados;

19. Considerando que o Estatuto da Advocacia dispõe que cabe a OAB com exclusividade o controle e fiscalização da atividade profissional;

20. Considerando a excludente da aplicação da LGPD a OAB que diz respeito ao fato de a Ordem exercer o poder de polícia administrativa da advocacia é exclusivo, indisponível e indelegável. Nenhuma outra autoridade pode exercê-lo, inclusive a judiciária. O limite da independência da OAB é a legislação constitucional e infraconstitucional¹;

21. Ressalta-se ainda que a OAB possui também fins educacionais, de pesquisa, e disponibiliza esses serviços através da ESA- Escola da Advocacia, inclusive com cursos de pós-graduação, caracterizando outro desafio na relação com a LGPD e ANPD;

22. Considerando que a OAB não é nem autarquia nem entidade genuinamente privada, mas serviço público independente, categoria *sui generis*, submetida ao direito público, na realização das atividades estatais que lhe foram delegadas, e ao direito privado, no desenvolvimento de suas atividades administrativas e de suas finalidades institucionais e de defesa da profissão. Considerada a natureza de serviço público não estatal, mas serviço público de âmbito federal, os processos judiciais em que a OAB seja interessada sujeitam-se à competência da justiça federal (STF, HC 71.314-9), salvo no caso de cobrança das anuidades (STJ, EREsp 462.273);

¹ LÔBO, Paulo. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, (edição eletrônica), parte II – fins e organização da OAB.



Gabinete da Presidência da Seccional

23. Considerando que quando o Poder Executivo intentou vincular a OAB, na década de 1970, ao Ministério do Trabalho, e o Tribunal de Contas da União pretendeu controlar os recursos financeiros da entidade, houve a manifestação quase uníssona dos juristas brasileiros ressaltando as peculiaridades da OAB e sua independência. Idêntica orientação adotaram os tribunais superiores e a Consultoria-Geral da República (parecer do Consultor- Geral Rafael Mayer, PR-3974/74-011/C/75, aprovado pelo Presidente da República, DOU, 14-2-1978). Em 19 de novembro de 2003, o plenário do Tribunal de Contas da União decidiu que a OAB não se submete ao regime das autarquias públicas, mantendo, assim, sua imunidade à fiscalização do tribunal, uma vez que desde 1952 o TFR decidiu que a entidade não precisava prestar contas ao TCU. Senhores Conselheiros, contas, verificação de despesas, são dados. Informações sobre pagamentos de anuidade são dados capazes de identificar ou torná-la passível de identificação. Dados que o TCU não pode ter acesso pelas razões já expostas;

24. Considerando que a OAB não realiza a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços, no sentido comercial, mas somente acadêmicos através da ESA dos Departamentos de Cultura e Eventos, cujos dados coletados são para fins Acadêmicos;

25. Considerando que a OAB-AM instituiu o Grupo de Trabalho de Governança Digital, cópia da Portaria publicada em anexo, que dentre as suas atribuições está o diálogo dos itens acima citados com a ANPD, a adequação da LGPD, e implementação do compliance digital. Assim como a nomeação do encarregado da OAB-AM o advogado Aldo Soares Evangelista;

Por fim, considerando a indelével imagem desta instituição sagrada que sempre se pautou pela obediência às normas, pois defende a ordem jurídica e daí exsurge a legitimidade para propor um diálogo técnico para se estabelecermos o alcance da relação com a ANPD, **requeremos:**

a) O recebimento do presente requerimento/consulta, com documento em anexo, e que seja dado o seu devido procedimento, com a finalidade de reconhecer a não subordinação da OAB á ANPD;

b) Que a ANPD crie em conjunto com a OAB, um manual de instruções e procedimentos técnicos para estabelecer da relação entre a ANPD e OAB;



Gabinete da Presidência da Seccional

c) Que a ANPD crie um grupo de trabalho para debater este tema.

Assim colocamo-nos á disposição para diálogo com a ANPD, com a finalidade de darmos encaminhamento a todo o conteúdo da presente demanda que é de relevante e urgente interesse da advocacia brasileira e da OAB.

Aguardamos retorno, com brevidade. Estamos à disposição através do email: presidencia@oabam.org.br e WhatsApp (97) 981193790 – Aldo Evangelista (advogado nomeado como encarregado da OAB-AM, nos termos do art. 41 da Lei nº. 13.709/2018 - LGPD).

Respeitosamente,


GRACE ANNY BENAYON ZAMPERLINI
Presidente em exercício da OAB/AM


ALDO SOARES EVANGELISTA
Advogado em Direito Digital na Amazônia
Presidente da Comissão de Direito Digital Startups e Inovação da OAB-AM
Encarregado da OAB-AM nos termos da LGPD
Membro do Grupo de Trabalho de Governança Digital da OAB-AM

KAREM LÚCIA CORRÊA DA SILVA
Advogada Conselheira Estadual da OAB-AM
Vice- presidente da Comissão de Direito Digital, Startups e Inovação da OAB-AM
Membro do Grupo de Trabalho de Governança Digital da OAB-AM

CORIOLANO AURELIO DE ALMEIDA
CAMARGO SANTOS:10695512870

Assinado de forma digital por CORIOLANO AURELIO DE ALMEIDA CAMARGO SANTOS:10695512870
Dados: 2021.08.09 19:14:28 -03'00'

CORIOLANO AURÉLIO DE ALMEIDA CAMARGO SANTOS
Advogado em direito digital
Membro de honra do Grupo de Trabalho de Governança Digital da OAB-AM
Membro de honra da Comissão de Direito Digital, Startups e Inovação da OAB-AM



Gabinete da Presidência da Seccional

FABÍOLA DE FREITAS REBELO

Advogado em educação digital

Presidente da Subcomissão de Educação Digital da OAB-AM

Membro do Grupo de Trabalho de Governança Digital da OAB-AM

Membro da Comissão de Direito Digital, Startups e Inovação da OAB-AM

DIANA DE QUEIROZ  Assinado de forma digital por DIANA
DE QUEIROZ SOUSA:01603747230
Dados: 2021.08.09 22:56:39-04'00'

DIANA QUEIROZ SOUSA

Advogada em direito digital

Membro do Grupo de Trabalho de Governança Digital da OAB-AM

Membro da Comissão de Direito Digital, Startups e Inovação da OAB-AM



Ano III N.º 628 | quinta-feira, 24 de junho de 2021 | Página: 6

Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

Conselho Seccional - Amazonas

Amazonas, data da disponibilização: 24/06/2021

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA

PORTARIA OAB/AM-GP 053/2021.

DISPÕE sobre a Criação e composição do **GRUPO DE TRABALHO DE GOVERNANÇA DIGITAL DA OAB/AM – GT-GovDIGITAL OAB-AM** da OAB/AM, para o triênio de 2019/2021.

A PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o que determina o art. 55, inciso XII do Regimento Interno da OAB/AM;

RESOLVE:

CRIAR o Grupo de Trabalho de Governança Digital da OAB/AM, para o triênio de 2019/2021;

NOMEAR o advogado ALDO SOARES EVANGELISTA – OAB/AM A427, para compor o Grupo de Trabalho de Governança Digital da OAB/AM para o triênio de 2019/2021, na qualidade de **Encarregado da OAB/AM**, nos termos dos arts. 5º, VIII e 41 da Lei nº 13.709/2018;

NOMEAR os advogados abaixo mencionados para compor o Grupo de Trabalho de Governança Digital da OAB/AM, de acordo com o cargo correspondente, para o triênio de 2019/2021, a saber:

GRACE ANNY BENAYON ZAMPERLINI - OAB/AM 2.508 – **Membro**;

KAREM LUCIA CORRÊA DA SILVA - OAB/AM A704 – **Membro**;

FABÍOLA DE FREITAS REBELO - OAB/AM 4.048 – **Membro**;

DIANA QUEIROZ SOUZA - OAB/AM 14.663 – **Membro**;

CORIOLANO AURÉLIO DE ALMEIDA CAMARGO SANTOS - OAB/SP 132.776 – **Membro de Honra**;

Israel Pinheiro do Nascimento - OAB/AM 2.508 – **Membro Consultor**;

André Fabiano Santos Pereira - OAB/AM 2.508 – **Membro Consultor**;

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DO AMAZONAS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, em Manaus – AM, 22 de junho de 2021.

GRACE ANNY BENAYON ZAMPERLINI

Presidente da OAB/AM

Documento assinado digitalmente conforme MP nº2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



COLUNAS

Home > Colunas > Direito Digit@l > A OAB E Os Escritórios De Advocacia Não Estão Sujeitos A Lei De Proteção De Dados



Direito Digit@l

A OAB e os escritórios de Advocacia não estão sujeitos a lei de proteção de dados



★Coriolano Aurélio de Almeida Camargo Santos

sexta-feira, 29 de janeiro de 2021

Siga-nos no **Google News**



A OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público.

A rigor, essa lei não se aplica a OAB. Em um dado momento Aras pergunta 'quem controla o controlador? Quem fiscaliza o fiscal?', indagou.... . E o STF responde, cabe a OAB (ADIn 3.026/DF).

A Ordem é uma categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas do direito brasileiro, tem uma posição diferenciada dentro do Sistema Constitucional (CF - art. 133), além de, em razão de sua autonomia e função. Assim, a Ordem dos Advogados do Brasil permanece absolutamente desatrelada do Poder Público e cabe a ela "fiscalizar" com toda autonomia, com toda independência, o Poder Público, tal como faz a imprensa" disse o Supremo. Diante da definição da natureza jurídica da OAB, pergunto, é possível que esteja sujeita a ação fiscalizadora da ANPD?

Pelos mesmos fundamentos constitucionais que vedaram a pretensão do TCU de fiscalizar a OAB, pelos mesmos motivos, a OABSP e os escritórios de Advocacia não estão sujeitos a Lei.

Cabe a OAB criar um estatuto próprio relacionado a privacidade e proteção de dados, que garanta segurança na relação sensível do sigilo cliente e Advogada (o).

Não é possível que agentes públicos da Autoridade Nacional de Proteção de Dados venham a invadir bases jurídicas para medir o seu grau de consonância com a lei. E



participa institucionalmente da tomada de uma série de decisões por ordem constitucional, essas "características peculiares diferenciam muito [a OAB] das demais entidades de fiscalização profissional.

A OAB tem uma relevância histórica única, tem funções institucionais relevantes de modo a situá-la entre instituições do aparelhamento estatal. O tratamento de dados pessoais previsto na lei, no que tange a segurança do Estado, LGPD, Artigo 4º, inciso III, "c" parágrafo 4º, será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei. Cabe a OAB criar normas internas e procedimentos que tenha alinhamento com os princípios gerais de proteção de dados. O Estatuto da Advocacia não qualifica a OAB como autarquia, diz que ela é serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa.

A LGPD diz que cabe a adequação a Lei, por parte de pessoas físicas que tratam dados com fins econômicos, pessoa jurídica de direito público e privado. A OAB não se encaixa plenamente em nenhuma destas categorias segundo o STF. Nossa profissão e seu exercício é sui generis, sua gênese é singular.

Além disso, a entidade tem prerrogativas somente aplicáveis a entes públicos, como imunidade tributária e sujeição a competência da Justiça Federal, embora não se enquadre, segundo o entendimento do STF, em nenhuma hipótese do artigo 109 da Constituição.

O exercício da Advocacia garante ao advogado a inviolabilidade de seu escritório, instrumentos de trabalho, e correspondência escrita, documentos digitais e acessos de telefond e telemática, desde que relativas ao exercício da profissão.

A Ordem dos Advogados do Brasil tem legitimidade para intervir em processos contra profissionais da área. STF. MS 35.117.

A consolidação do Estado Democrático de Direito e a efetivação do princípio republicano estão intimamente ligadas à noção de accountability pública. No desenho institucional brasileiro, a OAB exerce papel fundamental de vigilante sobre o exercício do poder estatal e de defesa da Constituição e do Estado Democrático de Direito. Por essa razão, deve criar normas e diretrizes a serem utilizados pela OAB e escritórios de Advocacia.

Com a publicação deste Estatuto da Privacidade para a Advocacia a OAB apresenta uma gestão transparente e aberta ao tecido social e a consciência ética coletiva. O exercício irregular da profissão e a quebra de sigilo, manutenção de informações e sigilo da relação do Advogado e seu cliente deve ser fiscalizada pela OAB, sem prejuízo dos casos específicos apreciados pelos Tribunais.

Pode o poder público fiscalizar a forma como a OAB direciona seus recursos? Caberia ao TCU vetar contas, condenar contas que na sua visão não estejam em consonância com as diretrizes da entidade?

De igual forma, no caso do TCU, teremos o poder público, julgando e interferindo na relação cliente Advogado.



respeitando as peculiaridades específicas da Advocacia.

Cabe a OAB promover uma Consulta a ANPD, para prever o que virá.

É o meu posicionamento, respeitando sempre as opiniões divergentes.

Atualizado em: 1/2/2021 08:20



Siga-nos no **Google News**

EDITORIAS

Agenda
Colunas
Mercado de Trabalho
Migalhas Amanhecidas
Migalhas de Peso
Migalhas dos Leitores
Migalhas Quentes
Pílulas
TV Migalhas

SERVIÇOS

Academia
Autores
Autores VIP
Catálogo de Escritórios
Correspondentes
Eventos Migalhas
Livraria
Precatórios
Webinar

ESPECIAIS

#covid19
dr. Pintassilgo
Lula Fala

Vazamentos Lava Jato

MIGALHEIRO

Central do Migalheiro
Fale Conosco
Apoiadores
Fomentadores
Perguntas Frequentes
Termos de Uso
Quem Somos
Arquivo

MIGALHAS NAS REDES



ISSN 1983-392X